



**VELASCO FAYAD**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

**URGENTE  
PEDIDO DE LIMINAR**

**PLANTÃO**

Recibido em: 20/01/2017, às 08:55h.  
Cecília Buzina

Valor: R\$ 0,01 | Classificador:  
Mandado de Segurança  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 19/01/2017 15:07:37

**INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E MEIO  
AMBIENTE – ECMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ  
sob o nº 23.237.774/0001-36, qualificado como Organização Social de  
Desenvolvimento Tecnológico e de Educação Profissional e Tecnológica  
através do Decreto nº 8.804, estabelecida à Avenida 136, n. 797, Ed. New  
York Square, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP: 74093-250, vem, com o devido  
respeito e acatamento à ínclita presença de Vossa Excelência, por  
intermédio de seus procuradores (instrumento de mandato em anexo),  
impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA, COM EXPRESSO PEDIDO DE  
LIMINAR, “INAUDITA ALTERA PARS”**, contra ato comissivo e ilegal  
praticado pelo Ilustríssimo: (1) **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO DO ESTADO DE GOIÁS**, LUIZ ANTÔNIO FAUSTINO  
MARONEZI, que deverá ser notificado às declarações de justificação na  
sede da Secretaria Estadual de Desenvolvimento, situada à Rua 82, nº 400,  
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 5º Andar, Setor Central, Goiânia/GO,  
CEP: 74015-908; (2) **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE  
GOIÁS, INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 1.244/2016-GAB**, JOSÉ

29/12/16 12:20 - T.660/DIAJ 6HA  
427529-44.2016

Avenida 136, nº 797, Ed. New York Square, Sala 501-A – Goiânia/GO – CEP: 74.093-250.  
Fone/Fax: (62) 3087-1421 www.velascofayad.com.br – contato@velascofayad.com.br

Este escritório utiliza papel reciclado





**VELASCO FAYAD**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TEODORO COELHO, que também deverá ser notificado às declarações de justificção na sede da Secretaria Estadual de Desenvolvimento, situada à Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 5º Andar, Setor Central, Goiânia/GO, CEP: 74015-908, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

**I – DOS FATOS**

A princípio, insta esclarecer que em atendimento aos chamamentos públicos de números 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016, promovidos pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento, veio a impetrante participar com a mais estrita observância das exigências editalícias e legais.

Contudo, a ilustre Comissão de Seleção presidida pelo segundo impetrado julgou a impetrante inabilitada em razão de suposta não apresentação da Certidão de Crimes Eleitorais do representante legal da autora, assim como dos demais componentes de sua diretoria (ata da sessão de julgamento de habilitação em anexo), logo, não teria observado o item 8.1, “d”, do Edital.

Inconformada com a referida decisão, vez que em total descompasso com as normas legais aplicáveis à espécie, a impetrante interpôs o devido recurso administrativo objetivando sua reconsideração, mormente considerando os seguintes pontos:

1 - *“As certidões colacionadas no Envelope 01, destinadas a comprovar a aptidão de seu dirigente e diretores, no que se refere à ausência de quaisquer responsabilizações e/ou condenações advindas de crimes eleitorais, foram absolutamente adequadas ao fim que almeja o Edital e, sobretudo, a Lei”.*

2 - *“(…) a QUITAÇÃO com a Justiça Eleitoral e a consequente plenitude do gozo de direitos políticos decorre, também, da inocorrência, justamente, de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.*

Avenida 136, nº 797, Ed. New York Square, Sala 501-A – Goiânia/GO – CEP: 74.093-250.  
Fone/Fax: (62) 3087-1421 [www.velascofayad.com.br](http://www.velascofayad.com.br) – [contato@velascofayad.com.br](mailto:contato@velascofayad.com.br)

Este escritório utiliza papel reciclado



**VELASCO FAYAD**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor: R\$ 0,01 | Classificador:  
Mandado de Segurança  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 19/01/2017 15:07:37

3 - *“(...) a certidão de “quitação eleitoral” é muito mais ampla do que a certidão de “crimes eleitorais”. Nesse sentido a “quitação eleitoral” tem a natureza de “continente”, ao passo que a certidão de “crimes eleitorais” a de “contido”, não importando, desta forma, o título da mesma, mas, sobretudo, o seu conteúdo, que atende em plenitude as normas exigidas no Edital e na Lei Estadual”.*

4 - *“(...) punir a Recorrente pela ausência da CERTIDÃO DE “crimes eleitorais” evidenciaria um excesso de formalismo, afastando-se do objetivo precípuo dos certames, uma vez que quaisquer restrições na certidão de “crimes eleitorais” impossibilitaria, de igual sorte, a expedição da certidão de “quitação eleitoral”, já que a mesma abrange tanto os crimes eleitorais, quanto as demais outras possíveis irregularidades junto ao TSE”.*

Entretanto, o julgamento do recurso administrativo ora cotejado, que consubstancia o ato coator por excelência (em anexo), destoou completamente do melhor direito vindicado pela impetrante, visto que, em suma, decidiu que:

1 - *“(...) as entidades participantes, para se habilitarem nos certames, deveriam apresentar – além das demais certidões criminais – as “Certidões Criminais Eleitorais” de seus dirigentes”.*

2 - *“A Recorrente, contudo, apresentou “Certidões de Quitação Eleitoral” de seus dirigente, e por este motivo foi inabilitada, haja vista que se trata de documento diferente do que foi exigido e possui finalidade distinta”.*

3 - *“Portanto, cerifica-se, claramente e inequivocamente, que a abrangência da “Certidão de Quitação Eleitoral” não alcança a abrangência da “Certidão de Crimes Eleitorais”. Isto é, a certidão de quitação eleitoral não substitui a certidão de crimes eleitorais, tal como tenta fazer crer a Recorrente”.*

4 - *“A Comissão de Seleção designada pela Portaria nº 1.244/2016-GAB/SED, diante das razões e fundamentos expostos, decide*

Avenida 136, nº 797, Ed. New York Square, Sala 501-A – Goiânia/GO – CEP: 74.093-250.  
Fone/Fax: (62) 3087-1421 [www.velascofayad.com.br](http://www.velascofayad.com.br) – [contato@velascofayad.com.br](mailto:contato@velascofayad.com.br)

Este escritório utiliza papel reciclado



**VELASCO FAYAD**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*CONHECER o recurso administrativo apresentado pelo Instituto de Educação, Cultura e Meio Ambiente – ECMA e, no mérito, decide NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão proferida que a inabilitou dos Chamamentos Públicos ns 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016”.*

Nota-se assim a legitimidade passiva do segundo impetrado ao decidir em desconformidade com o Edital e a Lei.

Submetida à análise do primeiro impetrado, este decidiu ratificar a supracitada decisão, negando provimento ao recurso interposto pela impetrante, mantendo-a inabilitada para os chamamentos públicos em epígrafe, o que, evidentemente, também consubstancia patente ato coator, desde já restando demonstrada a legitimidade passiva desta autoridade.

Em vista disso, não restou alternativa à impetrante senão a propositura desta ação mandamental com vista ao amparo de direito líquido e certo consolidado no Edital que rege os chamamentos públicos em referência, assim como na legislação aplicável, nos termos a seguir expostos.

**II – DOS FUNDAMENTOS**

Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Carta Republicana.

No que tange ao caso em si, o Edital, comum a todos os chamamentos, trouxe em seu bojo a imprescindibilidade de obediência à Lei Estadual nº 15.503/2005 e à Lei Federal nº 8.666/1993, o que não poderia ser diferente, conforme vasta e remansosa jurisprudência.

Da análise da Lei Estadual retro mencionada, observa-se que, no que se refere às vedações de celebração do contrato de gestão:

Avenida 136, nº 797, Ed. New York Square, Sala 501-A – Goiânia/GO – CEP. 74.093-250.  
Fone/Fax: (62) 3087-1421 [www.velascofayad.com.br](http://www.velascofayad.com.br) – [contato@velascofayad.com.br](mailto:contato@velascofayad.com.br)

Este escritório utiliza papel reciclado



Valor: R\$ 0,01 | Classificador:  
Mandado de Segurança  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 19/01/2017 15:07:37



# VELASCO FAYAD

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 8º-B Fica vedada a celebração de contrato de gestão com organização social que: (...) IV – tenha entre seus dirigentes, em diretoria estatutária ou não, ou como membro do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, pessoa: (...) d) que tenha sido responsabilizada ou condenada pela prática de infração penal, civil ou administrativa nas situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade. (grifo nosso).

Logo, fica nítido o vetor legal no qual se apoia a norma editalícia insculpida no item 8.1, “d”, vejamos:

8.1. Para participar do presente procedimento de chamamentos público, a Organização Social interessada deverá demonstrar sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, por meio dos seguintes documentos: (...) d) Cópia das certidões criminais negativas emitidas pela Justiça Federal, Estadual, Eleitoral e Militar dos membros da Diretoria da entidade e de seu representante legal, nos locais onde tenham residido nos últimos 5 anos; (...). (grifo nosso).

Todavia, a comissão de seleção presidida pelo segundo impetrado cometeu grave equívoco ao declarar inabilitada indevidamente a impetrante, em virtude de suposta ausência de certidões criminais eleitorais.

O ponto primacial é que as autoridades coatoras não compreenderam a substância das certidões de quitação eleitoral apresentadas na fase de habilitação, entendendo desacertadamente que a diferença de nomenclaturas entre os documentos referidos importaria no não atingimento da finalidade administrativa pretendida pelo já colacionado art. 8-B da Lei Estadual nº 15.503/2005.

Avenida 136, nº 797, Ed. New York Square, Sala 501-A – Goiânia/GO – CEP. 74.093-250.  
Fone/Fax: (62) 3087-1421 [www.velascofayad.com.br](http://www.velascofayad.com.br) – [contato@velascofayad.com.br](mailto:contato@velascofayad.com.br)

Este escritório utiliza papel reciclado



Valor: R\$ 0,01 | Classificador:  
Mandado de Segurança  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 19/01/2017 15:07:37



## VELASCO FAYAD

ADVOGADOS ASSOCIADOS

As certidões colacionadas no Envelope 01, destinadas a comprovar a aptidão dos dirigentes da impetrante, bem como de seu representante legal, no que diz respeito à ausência de quaisquer responsabilizações e/ou condenações advindas de crimes ELEITORAIS, foram absolutamente adequadas ao fim que almeja o Edital e a Lei, vez que extraídas do sítio eletrônico do TSE e certificam que o eleitor está QUITE com a Justiça Eleitoral até a data de sua emissão.

Veja que a própria certidão de quitação eleitoral traz expresso em seu bojo que a mesma é regulamentada pela Resolução TSE nº 21.823/2004, e:

**Res. TSE nº 21.823/2004:**

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos." **A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de** perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; **condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;** recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Neste vértice, rege a Constituição Federal no art. 15, III, que **"é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos"**, assim, se o eleitor possui plenitude do gozo dos direitos políticos, implica que este não possui condenação criminal transitada em julgado que afete a sua elegibilidade.

Ou seja, a QUITAÇÃO com a Justiça Estadual e a consequente plenitude do gozo de direitos políticos decorre, também, da inoccorrência, justamente, de condenação criminal transitada em julgado. **ISTO ESTÁ EXPLÍCITO NA PRÓPRIA CERTIDÃO APRESENTADA, o que foi desconsiderado no julgamento do Recurso Administrativo, que sequer considerou tal assertiva.**

Ora relator, observe que a amplitude do conteúdo da certidão de quitação eleitoral é bem maior que a certidão de crimes

Avenida 136, nº 797, Ed. New York Square, Sala 501-A - Goiânia/GO - CEP. 74.093-250.  
Fone/Fax: (62) 3087-1421 www.velascofayad.com.br - contato@velascofayad.com.br

Este escritório utiliza papel reciclado





## VELASCO FAYAD

ADVOGADOS ASSOCIADOS

eleitorais, de modo que o conteúdo desta está contido naquela.

No próprio sítio eletrônico do TSE é possível encontrar a descrição da amplitude e da natureza continente da certidão de quitação eleitoral<sup>1</sup> em relação à de crimes eleitorais<sup>2</sup>, vejamos:

### Certidão de crimes eleitorais

A Certidão de Crimes Eleitorais destina-se a atestar a existência/inexistência de registro(s) de condenação criminal eleitoral decorrente de decisão judicial da qual não caiba mais recurso (transitada em julgado) no histórico de eleitor no banco de dados específico da Justiça Eleitoral.

### Certidão de quitação eleitoral

A Certidão de Quitação Eleitoral destina-se a atestar, conforme disciplinado pelo § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, a existência/inexistência de registro no histórico da inscrição (título) do interessado no cadastro eleitoral de restrição no que se refere à plenitude do gozo dos direitos políticos, ao regular exercício do voto, ao atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e à apresentação de contas de campanha eleitoral.

Diante disso, as decisões (ato coator) emanadas das autoridades indigitadas coatoras, declarando a inabilitação da impetrante tão somente em função da não equivalência de designação (nomenclatura) das certidões em exame, ignorando explicitamente o conteúdo dos referidos documentos, ofendem de morte os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, que regem o direito administrativo e servem de sustentáculos para qualquer procedimento de contratação com o Poder Público, inclusive para os chamamentos públicos em questão.

Conforme se extrai das certidões apresentadas no procedimento administrativo – fase de habilitação – e posteriormente

<sup>1</sup> Acesso: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>;

<sup>2</sup> Acesso: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>.

Avenida 136, nº 797, Ed. New York Square, Sala 501-A – Goiânia/GO – CEP. 74.093-250.  
Fone/Fax: (62) 3087-1421 [www.velascofayad.com.br](http://www.velascofayad.com.br) – [contato@velascofayad.com.br](mailto:contato@velascofayad.com.br)

Este escritório utiliza papel reciclado





## VELASCO FAYAD

ADVOGADOS ASSOCIADOS

apensados ao recurso, tanto o representante legal, quanto os demais membros da diretoria possuem negativa tanto nas certidões de quitação eleitoral, quanto nas de crimes eleitorais, comprovando o que o próprio TSE já normatizou.

Cumprido destacar, ainda, que no julgamento do recurso administrativo, todo o arcabouço legal e infralegal utilizado pelas autoridades coatoras deixam claro que para obter a certidão de quitação eleitoral, deve o interessado gozar da plenitude dos direitos políticos, no entanto, é na própria certidão apresentada que o TSE descreve o conceito de plenitude do gozo de direitos políticos, aliás, em total consonância com as alegações da impetrante.

Toda normativa a respeito dos documentos atinentes à habilitação visa extrair regularidade efetiva do participante com a Administração Pública, e não a intenção de inabilitar um concorrente pela ausência de uma certidão diferentemente nominada. Está claro, pelo exposto, que o conteúdo da exigência editalícia e legal está atendido e não se poderia inabilitar um candidato sob este preceito.

Rememora-se que um dos requisitos do ato administrativo é a FINALIDADE, sendo este o bem jurídico objetivado, logo o ato deve buscar finalidade expressa ou implícita na norma que atribui competência ao agente para sua prática.

Neste diapasão, o administrador não pode se furtar da finalidade que a lei imprimiu ao ato, sob pena de NULIDADE por DESVIO DE FINALIDADE específica, sendo este desvio espécie de ilegalidade.

A ilegalidade é a antagonista do direito líquido e certo! Seja esta comissiva ou omissiva, o remédio constitucional deve ser manejado para prevenção ou cessação do ato coator, situação esta presente conforme relatado acima e demonstrado por meio dos documentos em anexo.

*Data venia*, segue jurisprudência referente a um chamamento público que coaduna com a fundamentação exposta:

Avenida 136, nº 797, Ed. New York Square, Sala 501-A – Goiânia/GO – CEP. 74.093-250.  
Fone/Fax: (62) 3087-1421 [www.velascofayad.com.br](http://www.velascofayad.com.br) – [contato@velascofayad.com.br](mailto:contato@velascofayad.com.br)

Este escritório utiliza papel reciclado



Valor: R\$ 0,01 | Classificador:  
Mandado de Segurança  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 19/01/2017 15:07:37

**VELASCO FAYAD**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

MANDADO DE SEGURANÇA. **CHAMAMENTO PÚBLICO** OBJETIVANDO FORMALIZAÇÃO DE **CONTRATO DE GESTÃO**. **INABILITAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL** EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CONTADOR EM DOCUMENTOS QUE COMPÕEM O BALANÇO PATRIMONIAL E EM VIRTUDE DA NÃO ENTREGA DE CERTIDÃO NÃO EXIGIDA PELA LEI DE LICITAÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. CONSTATAÇÃO. **1. Viola o princípio da proporcionalidade a inabilitação da impetrante por ter entregue alguns dos documentos que compõem o balanço patrimonial sem a assinatura do profissional contábil, principalmente se os autos informam que a finalidade de tais documentos, que era comprovar a boa situação financeira da O.S. autora, foi alcançada por meio de outros documentos e do próprio balanço patrimonial.** **2. Também viola os princípios da legalidade e da isonomia a inabilitação da impetrante em razão de esta ter entregue certidão negativa de protesto expedida por apenas um dos dois cartórios de protestos de Goiânia. Isso porque a exigência prevista no edital do chamamento público, que exigiu a juntada de certidão negativa de protestos de títulos expedida pelos cartórios competentes da sede da instituição a, no máximo, 60 dias da apresentação da proposta, contraria a Lei 8.666/93 que, nos seus artigos 27 a 31, não arrola tal certidão entre os documentos exigidos dos interessados para a sua habilitação o certame, os quais referem-se apenas à habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. Ademais, a apresentação de tantas certidões negativas de protestos de títulos quantos fosse os cartórios competentes na sede da instituição, é medida que**

Avenida 136, nº 797, Ed. New York Square, Sala 501-A - Goiânia/GO - CEP. 74.093-250.  
Fone/Fax: (62) 3087-1421 www.velascofayad.com.br - contato@velascofayad.com.br

Este escritório utiliza papel reciclado



Valor: R\$ 0,01 | Classificador:  
Mandado de Segurança  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 19/01/2017 15:07:37



## VELASCO FAYAD

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*restringe e estabelece distinção em razão da sede do licitante. 3. Assim, essa exigência contida no edital de chamamento público 004/2012 fere o princípio da isonomia, além de representar exigência que extrapola as contidas na Lei 8.666/93. **Segurança concedida** (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA<sup>o</sup> 259834-70.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 25/08/2015,<sup>o</sup> DJe 1863 de 04/09/2015). (grifo nosso).*

Na perspectiva dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade que exercem força normativa sobre o caso em debate, o fato de que toda a documentação apresentada na fase de habilitação, mormente as certidões de quitação eleitoral que detém condão abrangente sobre as certidões de crimes eleitorais (repise-se), é desproporcional e desarrazoada a inabilitação da impetrante, vez que a finalidade do ato administrativo apontada pelo Edital e pela Lei regente foi atendida.

Deve-se evitar o rigorismo formal exagerado, consistente na exigência de uma certidão apenas pela sua nomenclatura e não em virtude de seu conteúdo.

É forçoso concluir que a as certidões de quitação eleitoral apresentadas alcançaram a mesma finalidade das certidões criminais eleitorais, não podendo sequer cogitar a legalidade do ato que inabilitou a impetrante.

Ademais, a Lei 8.666/93, diploma normativo relativo às licitações e contratos em âmbito federal, aplicável ao caso em concreto – *conforme supracitada jurisprudência do E.TJGO* –, dispõe em seus arts. 27 a 31 acerca dos documentos exigidos dos interessados para a sua habilitação no certame.

Referem-se à documentação relativa à habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. A certidão criminal eleitoral não é documento arrolado em qualquer desses artigos, estando a exigência de sua apresentação em desacordo com a Lei

Avenida 136, nº 797, Ed. New York Square, Sala 501-A – Goiânia/GO – CEP. 74.093-250.  
Fone/Fax: (62) 3087-1421 [www.velascofayad.com.br](http://www.velascofayad.com.br) – [contato@velascofayad.com.br](mailto:contato@velascofayad.com.br)

Este escritório utiliza papel reciclado



Valor: R\$ 0,01 | Classificador:  
Mandado de Segurança  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 19/01/2017 15:07:37



# VELASCO FAYAD

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor: R\$ 0,01 | Classificador:  
Mandado de Segurança  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 19/01/2017 15:07:37

8.666/93.

Outrossim, o princípio da isonomia é postulado a ser observado pela Administração na realização de uma licitação ou até mesmo chamamento público. O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Desse modo, a exigência contida no subitem "d" do item 8.1 do Edital em análise, fere o princípio da isonomia, além de representar exigência que extrapola as contidas na Lei 8.666/93, ressaíndo ilegal a inabilitação da impetrante em razão do descumprimento dessa exigência.

Demais disso, o princípio da vantajosidade da contratação (art. 3º da Lei de Licitações), pressupõe ampla e irrestrita participação das empresas capazes de atender ao interesse público, logo, quanto mais concorrência melhor, logo não há que imperar o formalismo exacerbado, mas o formalismo moderado.

Vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. (...). 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. (...) **6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a***

Avenida 136, nº 797, Ed. New York Square, Sala 501-A – Goiânia/GO – CEP. 74.093-250  
Fone/Fax: (62) 3087-1421 [www.velascofayad.com.br](http://www.velascofayad.com.br) – [contato@velascofayad.com.br](mailto:contato@velascofayad.com.br)

Este escritório utiliza papel reciclado





# VELASCO FAYAD

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (REsp 997.259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010). (grifo nosso).**

E mais,

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...) 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).** 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252). (grifo nosso).

Avenida 136, nº 797, Ed. New York Square, Sala 501-A – Goiânia/GO – CEP. 74.093-250.  
Fone/Fax: (62) 3087-1421 [www.velascofayad.com.br](http://www.velascofayad.com.br) – [contato@velascofayad.com.br](mailto:contato@velascofayad.com.br)

Este escritório utiliza papel reciclado



Valor: R\$ 0,01 | Classificador:  
Mandado de Segurança  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 19/01/2017 15:07:37



## VELASCO FAYAD

ADVOGADOS ASSOCIADOS

À guisa do exposto, tendo em vista que a impetrante demonstrou a regularidade em participar do certame e/ou a ilegalidade contida na exigência apontada como motivo para inabilitação, pugna pela cassação do ato coator supra apontado.

### III – DA IMPRESCINDIBILIDADE DA CONCESSÃO DE LIMINAR

Constitui a medida liminar em provimento cautelar expressamente admitida pela Lei do Mandado de Segurança, sempre quando houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida ao final.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos fundamentais quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

À proposição da presente Ação Mandamental, justificou a impetrante, NA REGULARIDADE EM PARTICIPAR DO CERTAME E/OU NA ILEGALIDADE CONTIDA NA EXIGÊNCIA APONTADA COMO MOTIVO PARA SUA INABILITAÇÃO, ao arrepio do ordenamento licitatório como, também, aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Razoabilidade e Proporcionalidade, todos consagrados, implícita e explicitamente, no ordenamento pátrio.

Nesse passo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza do direito da impetrante no sentido de SER CASSADO O ATO COATOR CONSISTENTE NA SUA INABILITAÇÃO PARA OS CHAMAMENTOS PÚBLICOS EM REFERÊNCIA, o que certamente conduzirá, acaso não concedida a liminar aqui requerida, à contratação de entidade em total arrepio aos Princípios Básicos da LEGALIDADE, ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Avenida 136, nº 797, Ed. New York Square, Sala 501-A – Goiânia/GO – CEP. 74.091-250.  
Fone/Fax: (62) 3087-1421 [www.velascofayad.com.br](http://www.velascofayad.com.br) – [contato@velascofayad.com.br](mailto:contato@velascofayad.com.br)

Este escritório utiliza papel reciclado



Valor: R\$ 0,01 | Classificador:  
Mandado de Segurança  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 19/01/2017 15:07:37



# VELASCO FAYAD

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Presente, também, o requisito temporal necessário à concessão da tutela liminar de urgência, **VISTO QUE A SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES 02, conforme aviso publicado dia 28/12/2016 as 17:58h, SERÁ REALIZADA HOJE, 29/12/2016, ÀS 09:30h E O PROCEDIMENTO CAMINHA PARA O DESLINDE FINAL QUE É A ASSINATURA DO CONTRATO DE GESTÃO.** Caso não IMEDIATAMENTE ACAUTELADO pela medida liminar agora intentada, GRAVE, IRREPARÁVEL E IRREMEDIÁVEL DANO À IMPETRANTE SERÁ PERPETRADO, violando direito desta e TORNANDO INEFETIVA qualquer medida proferida ao final do presente *mandamus*.

A concessão da medida liminar no sentido de SUSPENDER CAUTELAR E IMEDIATAMENTE A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES 02 ATE JULGAMENTO DO PRESENTE *WRIT* OU, RESIDUALMENTE, A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE ABERTURA EM COMENTO COM A ABERTURA DO ENVELOPE 02 DA IMPETRANTE, OU AINDA, EM CASO DE ENCERRAMENTO DA MENCIONADA SESSÃO, QUE SEJA DESIGNADA OUTRA, ANTES DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, PARA ABERTURA DO ENVELOPE 02 DA AUTORA, é medida que se impõe necessária à prevenção de grave dano patrimonial a Autora, que detém liquidez e certeza do direito a certame licitatório em estrita obediência aos princípios da Legalidade, Isonomia, Proporcionalidade e Razoabilidade.

Presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar, nos termos do inc. III, do art. 7º da Lei Federal nº. 12.016/2009, é o que desde já se requer.

## IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) A CONCESSÃO, “*inaudita altera pars*”, de MEDIDA LIMINAR PARA PROVISORIAMENTE GARANTIR A CAUTELAR E IMEDIATA SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE ABERTURA DOS

Avenida 136, nº 797, Ed. New York Square, Sala 501-A – Goiânia/GO – CEP. 74.094-250.  
Fone/Fax: (62) 3087-1421 [www.velascofayad.com.br](http://www.velascofayad.com.br) – [contato@velascofayad.com.br](mailto:contato@velascofayad.com.br)

Este escritório utiliza papel reciclado





## VELASCO FAYAD

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ENVELOPES 02 ATÉ JULGAMENTO FINAL DO PRESENTE WRIT OU, RESIDUALMENTE, A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE ABERTURA EM COMENTO COM A ABERTURA DO ENVELOPE 02 DA IMPETRANTE, OU AINDA, EM CASO DE ENCERRAMENTO DA MENCIONADA SESSÃO, QUE SEJA DESIGNADA OUTRA, ANTES DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, PARA ABERTURA DO ENVELOPE 02 DA AUTORA, à prevenção de DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA REQUERENTE, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Isonomia, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, todos violados pelas autoridades aqui nomeadas coatoras;

b) Sejam notificadas, após concessão da medida liminar anteriormente requerida, as autoridades coatoras de todo teor da petição do presente *writ*, entregando-lhes a segunda via, para que, no prazo legal, prestem as informações que julgarem necessárias, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei Federal nº. 12.016/2009, BEM COMO REMETIDA CÓPIA DO PRESENTE *MANDAMUS* AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, em relação a qual se indica como parte INTERESSADA;

c) Ouvido o ilustre Representante do Ministério Público a funcionar como *custos legis*, seja, finalmente, julgado procedente o pedido constante da petição inicial do *mandamus*, com a finalidade de ANULAR A DECISÃO QUE INABILITOU A IMPETRANTE, BEM COMO TODOS OS ATOS POSTERIORES, SE FOR O CASO, INCLUSIVE A HOMOLOGAÇÃO E A CONTRATAÇÃO, A FIM QUE SEJA NOVAMENTE REALIZADA A FASE DE HABILITAÇÃO SEM AS ILEGALIDADES/DESPROPORCIONALIDADES AQUI CONSTATADAS, nos termos da fundamentação retro, resultado no qual confia e pelo qual espera, na certeza da mais lídima, altaneira e cristalina Justiça!

Para os efeitos fiscais, dá-se à causa o valor de R\$100,00 (cem reais).

Nestes termos,

Avenida 136, nº 797, Ed. New York Square, Sala 501-A - Goiânia/GO - CEP. 74.093-250.  
Fone/Fax: (62) 3087-1421 www.velascofayad.com.br - contato@velascofayad.com.br

Este escritório utiliza papel reciclado



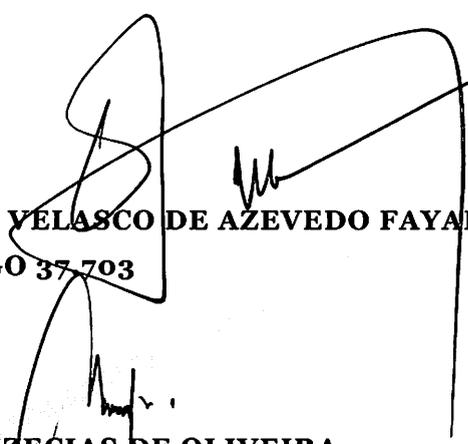
Valor: R\$ 0,01 | Classificador:  
Mandado de Segurança  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 19/01/2017 15:07:37



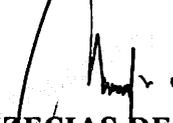
**VELASCO FAYAD**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDE DEFERIMENTO.

Goiânia, 29 de dezembro de 2016.

  
**FÁBIO VELASCO DE AZEVEDO FAYAD**  
OAB/GO 37.703

**MARIA ELIZETE DE AZEVEDO FAYAD**  
OAB/GO 6.065

  
**JOSÉ IZECIAS DE OLIVEIRA**  
OAB/GO 40.906

**VANDERLEI CAIRES PINHEIRO JUNIOR**  
OAB/GO 27.127

**RAFAEL SANTANA ROSSI**  
OAB/GO 42.661

Avenida 136, nº 797, Ed. New York Square, Sala 501-A - Goiânia/GO - CEP. 74.093-250.  
Fone/Fax: (62) 3087-1421 [www.velascofayad.com.br](http://www.velascofayad.com.br) - [contato@velascofayad.com.br](mailto:contato@velascofayad.com.br)

Este escritório utiliza papel reciclado



Valor: R\$ 0,01 | Classificador:  
Mandado de Segurança  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 19/01/2017 15:07:37



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau – Sérgio Mendonça de Araújo  
Plantão Forense

Valor: R\$ 0,01 | Classificador:  
Mandado de Segurança  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 19/01/2017 15:10:14

## MANDADO DE SEGURANÇA

**IMPETRANTE:** INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E MEIO AMBIENTE - ECMA

**IMPETRADOS:** SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO

**JUIZ:** SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

## DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado pelo **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E MEIO AMBIENTE - ECMA** contra ato coator atribuído ao **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE GOIÁS**, Luiz Antônio Faustino Maronezi, e ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE GOIÁS**, José Teodoro Coelho.

Alega o Impetrante que está participando do procedimento licitatório regulado pelos chamamentos públicos de números 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016, cujo objeto é a celebração de um contrato de gestão objetivando a transferência da administração dos equipamentos públicos integrantes da Rede Pública Estadual de Educação Profissional e a operacionalização das ações de educação profissional do Estado de Goiás, definidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED, tendo sido considerado inabilitado para prosseguir no certame, em razão da não apresentação da Certidão de Crimes Eleitorais de seu representante legal, desatendendo, assim, o item 8.1, alínea “d”, do Edital.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau – Sérgio Mendonça de Araújo  
Plantão Forense

Valor: R\$ 0,01 | Classificador:  
Mandado de Segurança  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 19/01/2017 15:10:14

Discorre que apresentou recurso administrativo contra esta decisão que o inabilitou, momento em que destacou ter fornecido a certidão de quitação eleitoral.

Nesse sentido, destaca que a certidão de quitação eleitoral é adequada ao fim pretendido no certame licitatório, qual seja o de comprovar a aptidão dos dirigentes da pessoa jurídica Impetrante, para dar seguimento no processo seletivo.

Acrescenta que, nos termos da Resolução nº 21.283/2004 do TSE, “o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos”.

Pontua que a quitação com a Justiça Eleitoral indica a plenitude do gozo dos direitos políticos, abrangendo os crimes.

Diz que para que seja obtida a certidão de quitação eleitoral, é preciso que o interessado demonstre a plenitude de seus direitos políticos, motivo pelo qual se entende que a quitação eleitoral é mais abrangente que a certidão de crimes eleitorais.

Finalizam postulando a concessão da ordem da segurança em caráter liminar, para que seja determinada a suspensão da realização da sessão de abertura dos envelopes, até o julgamento do presente writ, ou, que seja realizada a referida sessão, com a inclusão do Impetrante (abertura de seu envelope), ou, ainda, que seja determinada a realização de nova sessão, com a participação do Impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 são pressupostos, para a suspensão do ato atacado, a relevância da fundamentação e da possível ineficácia da medida, caso deferida tardiamente.

A concessão de liminar, em mandado de segurança, exige a

2

tribunal  
de justiça  
do estado de goiásGabinete do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau – Sérgio Mendonça de Araújo  
Plantão ForenseValor: R\$ 0,01 | Classificador:  
Mandado de Segurança  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 19/01/2017 15:10:14

relevância dos fundamentos em que se assenta a impetração, com satisfação da plausibilidade jurídica da tese exposta e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil ou incerta reparação, ao direito do Impetrante, caso venha a obter êxito, somente ao final.

Após uma cognição sumária do feito, análise comportável, por ora, sem prejuízo de posterior apreciação detida da matéria deduzida, não vislumbro os requisitos autorizadores ao deferimento da liminar perseguida, uma vez que a plausibilidade da existência do direito invocado pela parte autora não ressaia clara.

Da leitura do edital, observa-se que foi solicitado dos participantes do certame, dentre outros documentos, a *“cópia das certidões criminais negativas emitidas pela Justiça Federal, Estadual, Eleitoral e Militar, dos membros da Diretoria da entidade e de seu representante legal, nos locais onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos”*. É o que se extrai da alínea “d” o item 8.1 do edital do certame.

Todavia, contrariando o disposto naquele edital, o Impetrante colacionou a cópia de quitação eleitoral do seu representante legal, demonstrando que, de fato, não atendeu ao requisito exigido pela comissão do concurso.

Ainda sobre o tema, é imperioso destacar que, de acordo com o artigo 11, § 7º, da Lei 9.504/1997 (Leis das Eleições), *“a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral”*.

Por outro lado, a **certidão de crimes eleitorais** destina-se a atestar a existência de registro de condenação criminal eleitoral decorrente de decisão judicial da qual não caiba mais recurso, no histórico do eleitos, no banco de dados específico da Justiça Eleitoral.

Ou seja, a primeira (quitação eleitoral), tem a finalidade de regular o exercício do voto, ao passo que a segunda, (crimes eleitorais) destina-se

3



Gabinete do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau – Sérgio Mendonça de Araújo  
Plantão Forense

ao apontamento de delitos de natureza penal. São documentos que não se confundem. Assim, não parece razoável que o Impetrante se valha da sua própria interpretação para alterar as regras do certame, pois se a exigência foi clara e específica, não razão plausível para que se admita documento diverso do exigido.

Dessa forma, em análise sumária do pedido, própria ao estágio dos autos, bem como dos documentos a ele acostados não verifico a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada, em especial a comprovação da “fumaça do bom direito”, razão pela qual a **INDEFIRO**.

Expeça-se ofício às Autoridades Impetradas para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem convenientes (art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

Em seguida, oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – Procuradoria Geral do Estado de Goiás – dando-se-lhe ciência do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ouça-se a douda Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 29 de dezembro de 2016.

**Dr. Sérgio Mendonça de Araújo**  
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau  
Plantão Forense.

	Tribunal de Justiça		PODER JUDICIÁRIO	
	do Estado de Goiás		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
		Gabinete do Desembargador ITAMAR DE LIMA		
Rua 10, n.º 150, Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury, 5º Andar, Sala 526, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120020, Tel: (62) 3216-2000				
<b>Processo : 5001401.30.2017.8.09.0000</b>				
Promovente(s)	Nome			CPF/CN PJ
	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E MEIO AMBIENTE - ACMA			--
Promovido(s)	Nome			CPF/C NPJ
	SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE GOIÁS e outro			--
Tipo de Ação / Recurso	Mandado de Segurança	Orgão judicante:	3ª Câmara Cível	
Relator	Des. ITAMAR DE LIMA			
<b>DECISÃO</b>				
<p>Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo <b>INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CULTURA E MEIO AMBIENTE - ECMA</b>, contra ato omissivo do <b>SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE GOIÁS</b> e do <b>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE GOIÁS</b>.</p> <p>Em suas razões, o Impetrante informa que está participando de um processo licitatório regulado pelos chamamentos públicos números 05/2016, 07/2016, 08/2016 e 09/2016, no qual o objeto é a celebração de um contrato de gestão com objetivo de transferir a administração dos equipamentos públicos da rede pública estadual profissional e a operacionalização das ações de educação do Estado, definidas pela Secretaria do Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, tendo sido inabilitado do certame, uma vez que não apresentou certidão de crimes eleitorais de seu representante legal.</p> <p>Noticia que intentou recurso administrativo contra decisão que o inabilitou, destacando ter fornecido certidão de quitação eleitoral. Aduz que a referida certidão é adequada para o fim pretendido no certame, qual seja, o de comprovar a aptidão dos dirigentes da pessoa jurídica impetrante, para dar seguimento ao processo seletivo.</p> <p>Discorre sobre a Resolução nº 21.283/04 do TSE, pontuando que a quitação com a justiça eleitoral indica plenitude do gozo dos direitos políticos.</p> <p>Relata que para ser obtida a certidão de quitação eleitoral, é preciso que o interessado demonstre plenitude de seus direitos políticos, razão pela qual entende que a quitação eleitoral é mais abrangente que a certidão de crimes eleitorais.</p>				

Ao final, pede a concessão da segurança em caráter liminar, para que seja determinada a suspensão da realização da sessão de abertura de envelopes, até o julgamento do mandado de segurança, ou que seja realizada a referida sessão com a inclusão do impetrante, ou ainda que seja determinada a realização de nova sessão com a participação do requerente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Liminar indeferida em sede de plantão judiciário.

Documentos juntados aos autos (evento nº 04).

Éo relatório. **Decido.**

Inicialmente, como a medida liminar tem caráter provisório, podendo ser alterada até o julgamento final da demanda, entendo, contrariamente ao que foi exposto pelo julgador no plantão judiciário, que os requisitos exigidos para o deferimento da liminar estão presentes, o que enseja a sua alteração, ainda que de ofício, ante a constatação de perigo da demora iminente.

Nestes termos para a concessão de liminar em ação mandamental, faz-se necessária a presença dos requisitos elencados pelo art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, ou seja, o relevante fundamento (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida pelo decurso de tempo (*periculum in mora*).

Ao deferir, ou indeferir o pedido, exerce o julgador cognição superficial, portanto, não exauriente, limitando-se a indagar sobre a possibilidade de lesão de difícil reparação, e se a fundamentação é, ou não, relevante ao caso concreto. Com efeito, a medida tem como finalidade última de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, diante de seus pressupostos básicos de concessão, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Desse modo, entendo que foi devidamente comprovado que a parte que representa legalmente o impetrante não responde a nenhum crime eleitoral, pressuposto que gerou a sua inabilitação do certame. Cumprindo, assim, com a regra contida no edital no item 8.1, alínea “d”, restando inequívoco, o perigo da demora, consistente no prejuízo de aproveitamento do certame, já em andamento.

FACE AO EXPOSTO, **defiro** o pleito liminar a fim de determinar que a autoridade coatora analise a proposta do impetrante e caso esta seja a mais vantajosa que sejam tomadas as providências cabíveis.

Deste modo, notifiquem-se os Impetrados para cumprir **imediatamente** a ordem emanada e, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, oferecer as informações que entender necessárias, a teor do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado de Goiás - PGE, órgão de representação judicial do Estado de Goiás, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme inciso II do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09.

Por fim, com ou sem as manifestações retro, abra-se vista do processo à Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para pronunciamento de seu mister.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 14 de janeiro de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**  
Relator

Valor: R\$ 0,01 | Classificador:  
Mandado de Segurança  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: - Data: 19/01/2017 15:07:16

